



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 878/2021, de 28 de setembro de 2021.

INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Dona Inês/PB, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde — OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único. Esportes equestres como vaquejada e cavalgada, poderão ser praticados, desde que resguardadas as devidas condições de dignidade e integridade física dos animais envolvidos.

**CAPÍTULO II
Dos Animais Domésticos**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

Seção I

Art. 3º É vedado:

I - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

II - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

III - fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

**Do Transporte de Animais
Seção II**

Art. 4º Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 5º É vedado:

I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animal fraco doente ferido ou em adiantado estado de gestação exceto para atendimento de urgência.

**CAPÍTULO III
Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária**

Art. 6º Será passível de punição toda empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I- os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II- os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III- as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO IV

Da morte dos animais pelo método técnico de insensibilização

Art. 7º É vedado:

I- o abate humanitário de animais de açougue, sem utilizar-se do método técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade;

II- não dar morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário.

CAPÍTULO V

Da responsabilidade do proprietário do animal

Art. 8º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 9º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 10. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 11. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 12. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 13. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

**CAPÍTULO VI
Das sanções**

Art 15. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I- multa;
- II- interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;
- III- cassação de Alvará.

Art. 16. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

- Tipo Valor I- para infrações de natureza leve 10 URM;
- II- para infrações de natureza grave 15 URM
- III- para infrações de natureza gravíssima 30 URM;

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§4º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 17. Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 16 desta lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 18. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 16 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

**CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais**

Art 19. O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dona Inês/PB, em 28 de setembro de 2021.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito